MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16641.000119/2009-13

Processo nº	16641.000119/2009-13
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-000.259 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	4 de outubro de 2021
Recorrente	SOC S VICENTE DE PAULO CONS CENTRAL BAGE
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO COTA PATRONAL.

Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a entidade beneficente de assistência social que cumprir, cumulativamente, as exigências contidas no artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991. A previsão de formalização de requerimento para gozo do benefício tem o nítido propósito de manter alguma medida de controle sobre a benesse fiscal e não veicula qualquer definição sobre o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, tampouco contrapartidas a serem por elas observadas.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL Nº 566622/RS. ARTIGO 14 DO CTN.

Os aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no artigo 195 § 7º da Constituição Federal, restando obrigatório o cumprimento do disposto no Código Tributário Nacional.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor, nos termos do § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 268/275) interposto contra decisão no acórdão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) de fls. 259/264, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no AI – Auto de Infração – DEBCAD 37.222.020-7, consolidado em 19/11/2009, no montante de R$ 156.587,30, já incluídos juros e multa de ofício (fls. 2/21), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 26/29) e do "demonstrativo comparativo das multas aplicadas" (fl. 30), referente à contribuição da empresa – Contribuição Patronal (20%) e à contribuição para financiamento de benefícios decorrentes de riscos ambientais do trabalho - RAT (1%), calculadas mediante a aplicação das alíquotas sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de, no período de 1/2006 a 12/2006, inclusive 13º salário.

Segundo resumo constante no acórdão recorrido (fl. 260):

> SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO – CONSELHO CENTRAL DE BAGÉ teve lavrado contra si o Auto de Infração - AI em epígrafe, relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias patronais, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, do período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, inclusive gratificação natalina.
>
> O lançamento é composto pelo levantamento FCC, relativo a valores de remuneração de segurados contribuintes individuais, e pelo levantamento FP, concernente a valores de remuneração de segurados empregados.
>
> O Relatório Fiscal - RF (fls. 25/28) refere, item 2, que as contribuições objeto do lançamento foram apuradas com base nas informações declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
>
> Consigna ainda, item 4, que a sociedade, embora possuindo o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, não possui o Ato Declaratório de Isenção, "razão pela qual foi desconsiderado seu auto enquadramento no código 639 do FPAS — Fundo de Previdência e Assistência Social em GFIP, como entidade Beneficente de Assistência Social, motivo pelo qual não faz jus à isenção da parcela patronal das contribuições previdenciárias".
>
> O lançamento atingiu o montante de R$ 156.587,30 (cento e cinqüenta e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), valor consolidado em 19 de novembro de 2009.
>
> (...)

Documento nato-digital

Devidamente cientificada do lançamento, a entidade apresentou impugnação em 22/12/2009 (fls. 137/143), acompanhada de documentos (fls. 144/257), na qual alegou, em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fls. 260/262):

> (...)
>
> A empresa impugnou tempestivamente a exigência, através do arrazoado de fls. 135/141. A ciência do AI ocorreu em 23 de novembro de 2009, enquanto que a impugnação foi protocolizada em 22 de dezembro de 2009.
>
> Afirma que a autuação improcede, uma vez que foi reconhecida como de utilidade pública federal pelo Decreto n° 428, de 28 de dezembro de 1961, publicado no DOU de 12 de junho de 1962, bem como declarada de utilidade pública estadual pelo Decreto n° 12.441, publicado no DO em 21 de junho de 1961. Possui, ainda, certidões atualizadas do CNAS e da Secretaria da Justiça e do Desenvolvimento Social do Estado do Rio Grande do Sul, atestado de funcionamento da Prefeitura Municipal de Bagé, atestado de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Bagé, atestado de funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social e registro no Conselho Municipal de Assistência Social de Bagé. Possui, também, todas as certidões negativas do Ministério da Fazenda, do FGTS, da Prefeitura Municipal, e ainda declaração do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, asseverando a respeito da filantropia e dos relevantes serviços prestados pela instituição.
>
> Entende, portanto, que apenas e tão-somente a ausência do Ato Declaratório de Isenção não deve ser suficiente para desconhecer os decretos federal e estadual que lhe conferem a condição de entidade de utilidade pública, para então autuá-la "e lhe impor contribuição patronal, da qual é isenta por força de seu caráter".
>
> Afirma que preenche todos os requisitos do Decreto n° 3.048/99, em seu artigo 206, e da Instrução Normativa INSS/DC n° 100, de 18 de dezembro de 2003.
>
> Aduz que sempre observou os prazos de 31 de janeiro e 30 de abril de cada ano, apresentando a competente prestação de contas e o relatório circunstanciado de suas atividades no exercício anterior. Atendeu, portanto, as exigências legais aplicadas às instituições que gozam do benefício da isenção das contribuições sociais de previdência de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.
>
> Neste passo, refere a juntada do Ofício GExPEL/ARREC n° 226/2003 (fl. 251), em apoio ao seu entendimento quanto ao direito ao gozo do benefício de isenção das contribuições sociais de previdência, e acrescenta que, até a data da autuação, não foi recebido qualquer comunicado que a cientificasse acerca do cancelamento da isenção.
>
> Afirma que sempre esteve ao abrigo da isenção das contribuições previdenciárias, sem que lhe tenha sido exigido o Ato Declaratório de Isenção. Possui, portanto, enquanto mantiver o caráter de instituição filantrópica, beneficente, sem fins lucrativos, o direito adquirido à isenção da contribuição patronal, nos termos do artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal.
>
> Manifesta-se, ainda, acerca da Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, entendendo que, no caso, não há que se falar em falsificação de documento público ou sonegação de contribuição previdenciária. Entende que nem ela, impugnante, nem seus representantes cometeram qualquer ato definido em lei como crime.
>
> Afirma, finalmente, que não possui o Ato Declaratório de Isenção certamente porque não entregou o relatório circunstanciado de suas atividades e o plano de ações, porém sempre os entregou e endereçou, via eletrônica, diretamente para a Secretaria Nacional de Justiça - Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, em Brasília-DF — falha que entende deva ser relevada em face dos princípios aplicáveis ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, além do princípio da verdade real.
>
> Ao final, requer seja julgada procedente a presente impugnação, reconhecendo-se a total insubsistência do AI DEBCAD n° 37.222.020-7, com todos os seus acessórios. Postula,

Documento nato-digital

> ainda, a não comunicação do auto de infração ao Ministério Público, para providências penais, em virtude da inexistência da prática de ato definido como crime.
>
> Anexa os documentos de fls. 142/251.
>
> (...)

A turma julgadora da primeira instância administrativa, no acórdão de fls. 259/264, concluiu pela improcedência da impugnação, conforme ementa do acórdão abaixo reproduzida (fl. 259):

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007
>
> Auto de Infração nº DEBCAD 37.222.020-7
>
> **1. ISENÇÃO**. A isenção das contribuições sociais prevista no artigo 55 da Lei n° 8.212/91 deve ser requerida. **2. DIREITO ADQUIRIDO**. Não comprovado o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos no artigo 1º da Lei n° 3.577/59 e no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto-Lei n° 1.572/77, não há que se falar em direito adquirido à isenção das contribuições patronais. **3. RFFP**. Não compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento pronunciar-se acerca de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP. **4. RELATÓRIO ANUAL**. A não apresentação do relatório anual circunstanciado não acarreta a perda da isenção das contribuições previdenciárias, nem a sua entrega implica reconhecimento do direito a essa isenção.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão em 9/2/2011 (AR de fl. 267), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/3/2011 (fls. 268/275), acompanhado de documentos (fls. 276/282), com os mesmos argumentos da impugnação, acrescentando ao final o tópico abaixo reproduzido:

> (...)
>
> **V — FUNDAMENTOS DO RECURSO**
>
> O acórdão, equivocadamente, utilizou fundamentação diversa, manifestando que " ... a impugnante foi declarada entidade de utilidade pública federal através do Decreto n° 428, de 28 de dezembro de 1961.
>
> Nada consta, todavia, que comprove que ela, em 01 de setembro de 1977, possuía o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, não remunerava seus diretores e encontrava-se em gozo de isenção, nos termos da Lei n° 3.577/59 ".
>
> O período em questão se refere, na verdade, de **janeiro de 2006 a dezembro de 2007.**
>
> Cumpre esclarecer que a entidade possuí e junta Certificado de Filantropia de 01 de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 1997; 01 de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2000; de 05 de janeiro de 2001 a 04 de janeiro de 2004; e de **26 de dezembro de 2005 a 25 de dezembro de 2008. Este último cobre todo o período referente à autuação.** Ademais, o documento emitido no *site* do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome demonstra o reconhecimento da filantropia desde 1966.
>
> A instituição se trata de um asilo para idosos, sem fim lucrativo e cumpre com todos os requisitos legais, além de preencher as exigências do Ministério da Previdência e Assistência Social e atualmente do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. Ademais, possui o certificado de filantropia do período que gerou o auto de infração, o que esvazia as razões do acórdão.
>
> (...)

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Documento nato-digital

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No caso em tela, segundo relatado pela autoridade lançadora, embora possuísse o "Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social" emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, a entidade não era portadora do "Ato Declaratório de Isenção" em razão da mesma não ter efetuado o pedido de isenção de contribuições previdenciárias junto ao INSS ou à Receita Federal do Brasil, conforme determinado no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991, deixando assim de fazer jus à isenção da parcela patronal da contribuição, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212 de 1991.

A par disso, a fiscalização considerou a entidade como não isenta, calculou as contribuições patronais e RAT devidas pela mesma, que não haviam sido calculadas anteriormente quando a mesma declarou-se como isenta na GFIP apresentada, sob código 639.

Dos Requisitos para o Gozo de Imunidade

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, § 7º[1], confere às entidades beneficentes de assistência social - EBAS, o direito à isenção das contribuições sociais, desde que atendidas as exigências estabelecidas em lei, sendo portanto oportuno inicialmente deixar consignado o registro das alterações normativas ocorridas em relação à matéria:

a) Lei nº 8.212 de 24/7/1991, artigo 55 – vigência até 09/11/2008;

b) Medida Provisória nº 446 de 7/11/2008 – vigência de 10/11/2008 a 11/2/2009 (rejeitada);

c) Lei nº 8.212, de 24/7/1991, artigo 55 – vigência restabelecida de 12/2/2009 a 29/11/2009 e

d) Lei nº 12.101 de 27/11/2009 – vigência a partir de 30/11/2009.

[1] Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
(...)
§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011)
(...)
§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.
(...)

Documento nato-digital

É inconteste, inclusive com manifestação neste sentido pelo Supremo Tribunal Federal (STF)[2], que apesar do fato do texto constitucional referir-se ao benefício do artigo 195, § 7º como isenção trata-se de imunidade.

Extrai-se do texto constitucional a necessidade de atendimento de dois requisitos para a entidade fazer jus ao benefício: (i) a entidade de assistência social deve ser beneficente e (ii) deve atender os requisitos previstos em lei.

Com o objetivo de regular os requisitos para outorga da imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, vigia à época dos fatos, a Lei nº 8.212 de 1991, que em seu artigo 55, especificou determinadas condições para o gozo da isenção das contribuições de tratam os artigos 22 e 23 para a entidade beneficente de assistência social que atendesse, cumulativamente, dentre outros, os seguintes requisitos: o reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal e que fosse portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, este renovado a cada três anos.

O § 1º do referido artigo 55 da Lei n° 8.212 de 1991 dispunha que, ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que tratava aquele artigo seria requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Já o artigo 208 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048 de 1999, estabelecia que a pessoa jurídica de direito privado devia requerer o reconhecimento da isenção ao INSS, em formulário próprio**,** acompanhado dos documentos relacionados nos incisos I a VII.

Cumpre enfatizar que foi submetido ao crivo do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário RE 566.622/RS, tema com repercussão geral reconhecida, a celeuma acerca de que somente por meio de lei complementar podem ser estabelecidos os requisitos para o gozo de imunidades, tendo sido fixada a seguinte tese:

> "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

O julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n° 566.622, restou assim ementado:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE

[2] Contribuição previdenciária — Quota patronal — Entidade de fins assistenciais, filantrópicos e educacionais — Imunidade (CF, art. 195, § 7º). A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política — não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social —, contemplou as entidades beneficentes de assistência social o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. Tratando-se de imunidade — que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional —, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo." (RMS 22.192, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19/12/96).

Documento nato-digital

> RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.
>
> 1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.
>
> 2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.
>
> 3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas."
>
> 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo. (RE 566622 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe114 DIVULG 08-05-2020 PUBLIC 11-05-2020)
>
> **ACÓRDÃO**
>
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal federal em acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados: i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator)

Da transcrição acima extrai-se que os aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

Ainda que não tenha sido certificado o trânsito em julgado da questão objeto do RE 566.622/RS em razão de Embargos de Declaração opostos em face da última decisão proferida pelo STF, de modo que os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991 gozariam de presunção de constitucionalidade, não podendo ser afastada a sua aplicação por este Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 02[3] e do artigo 62 do Anexo II do RICARF[4] que

[3] O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

[4] Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105,

Documento nato-digital

exige decisão definitiva do STF para que os membros das turmas de julgamento possam afastar a aplicação de lei, verifica-se no caso em análise, que a exigência de formalização de requerimento de que trata o § 1º do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991, não estabelece requisitos para o modo de atuação da entidade beneficente mas apenas define aspectos procedimentais de controle sobre a desoneração fiscal.

No voto no acórdão nº 2201-007.263, proferido em 2/9/2020, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os seguintes fundamentos sobre a matéria, os quais utilizo como razões de decidir:

> (...)
>
> A análise dos autos evidencia que a autuação decorreu do fato da recorrente ter apresentado GFIP como entidade beneficente isenta da conta patronal da Contribuição Previdenciária sem que tivesse formalizado o requerimento de que trata o § 1º do art. 55 da Lei 8.2512/91, cuja redação vigente à época dos fatos era a seguinte:
>
> (...)
>
> Portanto, é inequívoca a conclusão de que a autuação decorre de descumprimento de preceitos vigentes contidos em lei ordinária, considerados indispensáveis para fazer jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
>
> A afirmação recursal de que a regulamentação do dispositivo constitucional supracitado é matéria reservada a lei complementar é questão levada ao crivo do Supremo Tribunal Federal – STF que, no julgamento do Recurso Extraordinário – RE 566.622/RS, tema com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:
>
> > "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".
>
> As decisões definitivas dessa natureza devem ser reproduzidas pelos membros desta Corte por força de previsão Regimental. Entretanto, ainda não foi certificado trânsito em julgado da referida Decisão da Suprema Corte, razão pela qual se conclui que o texto então vigente do art. 55 da Lei 8.212/91 goza de presunção de legitimidade, encontrando-se, assim, em plena harmonia com os preceitos constitucionais, já que tal juízo não compete a esta Corte administrativa, como bem pontuado pela Súmula Carf. Nº 02, que assim dispõe:
>
> > **Súmula CARF nº 2**
> >
> > O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.
>
> Ademais, no caso sob análise, não parece que o citado § 1º veicule qualquer definição sobre o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo § 7º do art.

---

de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Documento nato-digital

> 195 da CF, tampouco institua contrapartidas a serem por elas observadas, mas, tão só, define um procedimento que confere alguma forma de controle estatal sobre a desoneração fiscal. Não faz muito sentido imaginar que a imunidade em questão pudesse ser gozada sem qualquer tipo de controle.
>
> Neste sentido, não identifico qualquer mácula que justifique a alteração do lançamento ou da decisão recorrida.

Como já mencionado, as razões trazidas no recurso voluntário são idênticas àquelas que constam da peça impugnatória, razão pela qual, em vista do disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com as desta relatora, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa e/ou novos documentos perante a segunda instância administrativa, adotamos os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor (fls. 262/264):

> (...)
>
> **Da isenção das contribuições patronais**
>
> Até o advento da Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, que, dentre outras determinações, dispôs sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e passou a regular os procedimentos de isenção de contribuições para a Seguridade Social, os requisitos para isenção das contribuições previdenciárias estavam previstos no artigo 55 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.
>
> Assim é que, nos termos do artigo 55 da Lei n° 8.212/91, e alterações, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores e bem assim da realização do lançamento, ficava isenta das contribuições previdenciárias patronais, a entidade beneficente de assistência social que, cumulativamente, (a) fosse reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (b) fosse portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo CNAS, renovado a cada três anos; (c) promovesse, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência — observe-se que esse requisito, cuja matriz legal encontra-se no artigo 55, inciso III, da Lei n° 8.212/91, na redação dada pela Lei n° 9.732, de 11 de dezembro de 1998, foi suspenso, conforme liminar do Supremo Tribunal Federal - STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn n° 2.028-5/99, referendada pelo plenário daquela Corte em 11 de novembro de 1999; (d) não percebessem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, nem usufruíssem vantagens ou benefícios a qualquer título; e (e) aplicasse integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente, ao órgão competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relatório circunstanciado de suas atividades.
>
> Essa isenção, contudo, deveria ser requerida ao INSS — posteriormente à Secretaria da Receita Federal do Brasil — ressalvados os direitos adquiridos, consoante o disposto no parágrafo 1.° do artigo 55 da Lei n° 8.212/91, nos termos seguintes:
>
> > Art. 55. [...]
> >
> > § 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.
>
> Assim, tendo a Lei n° 8.212/91 estabelecido que a isenção deveria ser requerida, em não o sendo, descabe examinar o cumprimento dos requisitos previstos no "caput" do artigo 55 dessa mesma lei.
>
> **Do direito adquirido**

Documento nato-digital

Quanto ao direito adquirido, referido no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei n° 8.212/91, o artigo 313 da Instrução Normativa MPS/SRP n° 03, de 14 de julho de 2005 (publicada no DOU de 15 de julho de 2005), tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n° 3.577, de 04 de julho de 1959, e no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto-Lei n° 1.572. de 01 de setembro de 1977, traz os seguintes esclarecimentos:

> Art. 313. O direito à isenção foi assegurado até 31 de outubro de 1991 à entidade que, em 1° de setembro de 1977, data da publicação do Decreto-lei nº 1.572, de 1977, atendia aos requisitos abaixo:
>
> I - detinha Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF com validade por prazo indeterminado;
>
> II - era reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal:
>
> III - os diretores não percebiam remuneração;
>
> IV - encontrava-se em gozo de isenção das contribuições previdenciárias.
>
> § 1° A entidade cuja validade do CEFF provisório encontrava-se expirada teve garantido o direito previsto no caput, desde que a renovação tenha sido requerida até 30 de novembro de 1977 e não tenha sido indeferida.
>
> § 2° O disposto no caput também se aplica à entidade que não era detentora do título de Utilidade Pública Federal, mas que o tenha requerido até 30 de novembro de 1977 e esse requerimento não tenha sido indeferido.
>
> § 3° A entidade cujo reconhecimento de utilidade pública federal fora indeferido ficou sujeita ao recolhimento das contribuições sociais, a partir do mês seguinte ao da publicação do ato que indeferiu aquele reconhecimento.
>
> § 4° O direito à isenção adquirido pela entidade não a exime, para a manutenção dessa isenção, do cumprimento, a partir de 1º de novembro de 1991, das disposições do art. 55 da Lei n° 8112, de 1991, com exceção do disposto no seu § 1º .

Da mesma forma nos termos do artigo 240 e seus parágrafos da Instrução Normativa RFB n° 971, de 13 de novembro de 2009 (DOU de 17 de novembro de 2009).

Assim, a entidade que, em 01 de setembro de 1977, data da publicação do Decreto-Lei n° 1.572, de 01 de setembro de 1977, detinha o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, era reconhecida como de utilidade pública federal, não remunerava seus diretores e se encontrava em gozo de isenção, nos termos da Lei nº 3.577, de 04 de julho de 1959, teve garantido o direito à isenção até 31 de outubro de 1991, não necessitando, portanto, solicitar nova isenção com a edição da Lei nº 8.212/91, mas devendo, no entanto, a partir de então, quanto ao mais, adequar-se às novas regras previstas nas disposições do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

No caso em tela, verifica-se que a impugnante foi declarada entidade de utilidade pública federal através do Decreto n° 428, de 28 de dezembro de 1961 (fl. 166). Nada consta, todavia, que comprove que ela, em 01 de setembro de 1977, possuía o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, não remunerava seus diretores e encontrava-se em gozo de isenção, nos termos da Lei n° 3.577/59.

Não há, em conseqüência, que se falar em direito adquirido à isenção das contribuições patronais, nem tampouco em dispensa do requerimento desse benefício.

Do Ofício GExPEL/ARREC n.° 226/2003

O Ofício GExPEL/ARREC n° 226/2003, de 15 de julho de 2003 (fl. 251), emitido pelo Serviço de Arrecadação da Gerência Executiva do INSS em Pelotas, foi encaminhado à impugnante por haver sido constatado que esta não vinha apresentando ao INSS "o relatório circunstanciado de suas atividades no exercício anterior e o plano de ação, obrigações estas que devem ser cumpridas, respectivamente, até 31 de janeiro e até 30 de abril de cada ano." Solicita, ainda, esclarecimentos quanto à verdadeira razão social da entidade, tendo em vista registros divergentes entre o cadastro no CNPJ (...), no

Documento nato-digital

> CNAS (...), no Decreto de Utilidade Pública Federal (...) e na Lei Municipal de Utilidade Pública (...)",
>
> Este oficio consigna, inicialmente, que "O cadastro do Serviço de Arrecadação da Gerência-Executiva do INSS em Pelotas registra que essa entidade goza do benefício da isenção das contribuições sociais de previdência de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991."
>
> Pode-se, assim, inferir que, pelo menos no exercício 2002, ou em parte dele, a impugnante estaria em gozo da isenção do pagamento das contribuições previdenciárias patronais.
>
> Tal documento, todavia, nada comprova no tocante à situação da entidade, relativamente ao período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, objeto da autuação, de sorte que não há como considerá-lo para fins de exclusão das contribuições ora lançadas.
>
> **Da Representação Fiscal para Fins penais**
>
> No que diz respeito à discordância da impugnante em relação à lavratura da RFFP, deve ser esclarecido que não compete a esta instância de julgamento se pronunciar a respeito dessa questão, que constitui matéria estranha às atribuições da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, como definidas no artigo 212 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF n° 125, de 04 de março de 2009 (publicada no DOU de 06 de março de 2009).
>
> **Do relatório anual circunstanciado**
>
> Em relação ao relatório anual circunstanciado de que trata o inciso V do artigo 55 da Lei n° 8.212/91, há que se ver, somente, que, consoante o disposto nos artigos 311 e 312 da IN MPS/SRP n° 03/2005, nem a sua não apresentação acarreta a perda da isenção das contribuições previdenciárias, nem a sua entrega implica reconhecimento do direito à essa isenção.
>
> Assim também nos termos dos artigos 238 e 239 da IN RFB n° 971/2009.
>
> (...)

Em complemento, em relação à Representação Fiscal para Fins Penais, importa aduzir que de acordo com o teor da Súmula CARF nº 28, a seguir reproduzida, este colegiado não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

> **Súmula CARF nº 28**
>
> O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Finalmente, não assiste razão ao Recorrente no que diz respeito à alegação de que houve utilização de fundamentação equivocada pelo acórdão recorrido, uma vez que a mesma deve ser analisada no contexto em que foi inserida, qual seja, a análise da questão do direito adquirido. Nesse sentido, oportuna a reprodução do seguinte excerto da decisão (fl. 263):

> (...)
>
> Assim, a entidade que, em 01 de setembro de 1977, data da publicação do Decreto-Lei n° 1.572, de 01 de setembro de 1977, detinha o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, era reconhecida como de utilidade pública federal, não remunerava seus diretores e se encontrava em gozo de isenção, nos termos da Lei nº 3.577, de 04 de julho de 1959, teve garantido o direito à isenção até 31 de outubro de 1991, não necessitando, portanto, solicitar nova isenção com a edição da Lei n." 8.212/91, mas devendo, no entanto, a partir de então, quanto ao mais, adequar-se às novas regras previstas nas disposições do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Documento nato-digital

> No caso em tela, verifica-se que a impugnante foi declarada entidade de utilidade pública federal através do Decreto n° 428, de 28 de dezembro de 1961 (fl. 166). Nada consta, todavia, que comprove que ela, em 01 de setembro de 1977, possuía o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, não remunerava seus diretores e encontrava-se em gozo de isenção, nos termos da Lei n° 3.577/59.
>
> Não há, em conseqüência, que se falar em direito adquirido à isenção das contribuições patronais, nem tampouco em dispensa do requerimento desse benefício.
>
> (...)

Em síntese conclusiva, e como de início frisado, vale acentuar que no caso concreto não houve o pedido de isenção da quota patronal da entidade. Posta assim a questão, não houve por parte da entidade o atendimento cumulativo de todos os requisitos estabelecidos no artigo 55 da Lei n° 8.212 de 1991 para fazer jus ao benefício pleiteado, de modo que não podem prosperar as suas alegações de defesa.

E assim sendo, resta concluir que não merece reparo o acórdão recorrido, devendo ser mantida a autuação formalizada no auto de infração objeto dos presentes autos.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos

Documento nato-digital